

## Projeto de Lei n.º 257/XVI/1.<sup>a</sup>

Garante a gratuidade dos mecanismos de acompanhamento das atividades das crianças no âmbito da medida da gratuidade das creches

### Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, bem como a sua regulamentação constante da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e alargamento previsto na Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, ao estabelecerem o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P. e a inclusão de algumas creches licenciadas da rede privada lucrativa, asseguraram um importante avanço na proteção da parentalidade e dos direitos das crianças em Portugal.

Sucedem, contudo, que desde o início da implementação desta medida e particularmente no último ano vários têm sido os relatos da cobrança de despesas adicionais com quotas de inscrição, materiais de desgaste (como colas, plasticinas ou cartolinas), fardas ou com os mecanismos de acompanhamento das atividades das crianças, o que acaba por desvirtuar o objetivo da medida e por trazer encargos financeiros adicionais (por vezes excessivos). Ainda que seja uma opção legislativa questionável, a verdade é que maioria destas despesas está expressamente excluída do âmbito da medida da gratuidade das creches por força do disposto nos artigos 3.º da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e 4.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro.

Maiores dúvidas surgem, no entanto, quanto à cobrança pelo acesso dos pais a mecanismos de acompanhamento das atividades diárias das crianças, como sejam aplicações digitais ou documentos específicos em papel. Estes instrumentos cada vez mais generalizados nas creches do nosso país são um meio de comunicação regular que permite aos pais acompanhar

o registo da sesta, das necessidades fisiológicas e da alimentação dos seus filhos, mas também ter informação e fotografias das atividades pedagógicas realizadas pelos seus filhos.

Embora estes instrumentos possam ser enquadrados no serviço de “disponibilização de informação, à família, sobre o funcionamento da creche e desenvolvimento da criança” previsto na alínea f) do artigo 5.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de Agosto, que estaria abrangido pela gratuidade prevista nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e 4.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro; contudo a falta de clareza de todos estes preceitos legais e os seus termos demasiado genéricos abrem espaço suficiente para que a cobrança pelo acesso aos ditos mecanismos de acompanhamento regular da atividade da criança na creche.

O acesso a esta informação é fundamental para garantir o pleno envolvimento das famílias no desenvolvimento dos seus filhos e por isso não deve ser objeto da cobrança de qualquer valor.

Desta forma e procurando suprir esta falta de clareza do quadro legal em vigor, com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar que disponibilização às famílias de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento passa a estar incluída no âmbito da medida da gratuidade das creches.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração:

- a) Da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, na sua atual redação, que regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I. P; e
- b) da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, na sua atual redação, que procede ao alargamento da aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa.

## Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) A disponibilização à família de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento.

2 - [...].»

### Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro

É alterado o artigo 4.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A disponibilização à família de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

#### Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 13 de setembro de 2024

A Deputada,



Inês de Sousa Real